Representação Parlamentar

Projeto de Lei n.º 81/XV/1.ª

Alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril

Exposição de motivos

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, determina no seu artigo 54.º os critérios relativos à aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura.

Vem o mesmo, na sua atual redação, determinar que "a aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de mestre em domínio diretamente relacionado com a área científica que lecionem ou em Ciências da Educação confere direito à redução de um ano no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, na avaliação do desempenho docente lhes tenha sido sempre atribuída menção qualitativa igual ou superior a Bom" e que "a aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de doutor em domínio diretamente relacionado com a área científica que lecionem ou em Ciências da Educação confere direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, na avaliação do desempenho docente lhes tenha sido sempre atribuída menção qualitativa igual ou superior a Bom."

Das alterações introduzidas dá-se nota que as mesmas versam sobre o tipo de bonificação atribuída em cada caso. Assim, e até à publicação da Portaria nº 344/2008, de 30 de abril, os mestrados e doutoramentos eram considerados na integração na carreira.

A portaria em causa veio regulamentar o processo de reconhecimento dos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor e dos próprios graus académicos obtidos por docentes profissionalizados, procedendo a uma nova interpretação do artigo 54.º, ou seja,

passados quase 20 anos da vigência deste artigo, veio o Governo de então proceder à alteração do mesmo introduzindo uma interpretação diferente da que vigorava até ao momento.

Assim, após a publicação da Portaria 344/2008, de 30 de abril, considera-se que, para efeitos de progressão na carreira, o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 54.º do Estatuto Carreira Docente, na sua atual redação, apenas se aplica "aos docentes profissionalizados que tenham obtido o grau de mestre ou de doutor a que se refere o artigo anterior em data posterior à sua integração na carreira."

Ora, tal situação significa que os docentes que pretenderam reforçar as suas competências ao longo da vida não veem o seu esforço reconhecido aquando da sua integração no quadro. Não se afigura, por isso, igualitário o princípio de bonificar um docente integrado na carreira como consequência da realização de mestrado/doutoramento e não bonificar outro docente que tendo o mesmo mestrado/doutoramento é discriminado porque o realizou enquanto contratado profissionalizado.

Considerando a realidade portuguesa onde os docentes são confrontados com longos anos de espera até à sua integração na carreira, considera-se que esta distinção de critérios não se enquadra naquilo que se deseja de um Estado que promova a igualdade entre pares e que contraria a intenção e a valorização do exercício da função de docente.

Poderá ser assumido como injustificável dizer ao docente que, trabalhando ao longo de 15 anos ou mais, ininterruptamente, e que por iniciativa própria procede à valorização profissional e por conseguinte suporta igualmente um esforço financeiro, o Estado não lhe reconhece esse mesmo esforço, mais, que o discrimina em relação ao seu par.

As reivindicações da classe docente são antigas e mais do que justificadas por força de um contínuo desinvestimento na atratividade da profissão que resulta numa classe docente envelhecida, e para a qual os jovens não se sentem atraídos em investir por todas as especificidades que lhe estão inerentes, ora por congelamento de carreiras, ora por concursos que colocam os professores a muitos quilómetros da sua residência, uma vida instável para aqueles e aquelas que representam uma classe de profissionais essenciais numa das bases fundamental da nossa sociedade: a educação.

Não podemos, nem devemos, continuar a exigir um conjunto de deveres, sem reconhecer os direitos que lhe são inerentes e sem proceder à justa valorização da carreira do docente. Para a sua valorização, importa corrigir as injustiças verificadas, face ao papel fundamental que a classe docente tem no nosso país.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima quinta alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro, e pelas Leis n.os 80/2013, de 28 de novembro, 12/2016, de 28 de abril,e 16/2016, de 17 de junho.

Artigo 2.º

Alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

É alterado o artigo 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

[...]

1 - A titularidade do grau de mestre em domínio diretamente relacionado com a área científica que lecionem ou em Ciências da Educação por docentes profissionalizados integrados na carreira, aquando dessa integração ou obtida em data posterior à integração na carreira, confere o direito à redução de um ano no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, na respetiva avaliação de desempenho lhes tenha sido sempre atribuída menção qualitativa igual ou superior a Bom.

2 - A titularidade do grau de doutor em domínio diretamente relacionado com a área científica que lecionem ou em Ciências da Educação por docentes profissionalizados integrados na carreira, aquando dessa integração ou obtida em data posterior à integração na carreira, confere o direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, na respetiva avaliação de desempenho lhes tenha sido sempre atribuída menção qualitativa igual ou superior a Bom.

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente Lei é revogado o artigo 2.º da Portaria n.º 344/2008, de 30 de abril, na sua redação actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 20 de maio de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real